

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA – Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Na hora do expediente inicial o Presidente assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda, que nos honra com sua presença nesta Câmara, Sr. Secretário-Diretor Geral interino, Dr. Sergio de Castro Junior, que hoje faz sua estréia no cargo. Apresento ao dedicado funcionário da Casa as boas-vindas como Secretário-Diretor Geral interino e votos de uma gestão, ainda que interina, profícua, que para ele não vai ter nenhuma dificuldade, mercê de seu conhecimento, da sua dedicação e da sua competência.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-002264/026/05

Secretaria: Transportes Metropolitanos.

Secretários: Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Ricardo Toshio Ota, Miguel Carlos Fontoura da Silva Kozma e Peter Berkely Walker.

Exercício: 2005.

Acompanha: TC-002264/126/05

PROCESSOS

TC-002265/026/05

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Miguel Carlos Fontoura da Silva Kozma, Wilson Carmignani, João Chakian e Alice Miwa Koyama Diaféria.

TC-002266/026/05

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Relações Institucionais (antiga Coordenadoria de Assistência aos Municípios).

Ordenadores da Despesa: Antonio Taneze e José Carlos da Silva Gomes.

TC-002267/026/05

7º s.o. 2ªC

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Transporte Coletivo.
Ordenadores da Despesa: Gilberto Monteiro Lehfeld e Antonio Carlos de Moraes.

TC-002268/026/05

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Gestão.

Ordenadores da Despesa: Pedro Pereira Benvenuto, Lício da Rocha Miranda Novaes e Horácio Nelson Hasson Hirsch.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e de suas respectivas Unidades de Despesa, exercício de 2005, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Secretaria de Estado e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-030843/026/98

Contratante: Hospital Brigadeiro - UGA-V - Unidade de Gestão Assistencial V.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Di Sarno, Nelson Aparecido Campos e Ricardo José Salim (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e dietas, com fornecimento de gêneros alimentícios nas dependências da UGA-V - Hospital Brigadeiro.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Reti-Ratificação celebrados em 03-02-99, 04-02-2000, 16-03-01, 06-02-01, 30-04-01, 04-12-01, 05-12-01, 04-02-07, 25-03-02, 04-09-02, 04-02-03, 04-08-03 e 31-12-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 12-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos ao Contrato nº 01/98, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-000382/010/05

Contratante: Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

Contratada: WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador da COESF).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Francisco Antonio Rocco Lahr (Diretor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adolpho José Melphi (Reitor).

Objeto: Construção destinada a abrigar os Laboratórios Didáticos do Departamento de Engenharia Elétrica, da Escola de Engenharia de São Carlos, no Campus I da Universidade de São Paulo, em São Carlos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-12-04. Valor – R\$784.854,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 24-02-06.

Advogados: Adia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000333/003/06

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Contratada: J. C. Racy.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Galli Casseb (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel para abastecimento dos veículos em uso na sub-frota da Delegacia de Polícia de Campinas e eventualmente, das viaturas da Polícia Civil em trânsito naquele Município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-05. Valor – R\$761.116,32. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 12-04-06.

TC-000741/003/06

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Contratada: Auto Posto Maria Monteiro Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Galli Casseb (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (álcool etílico hidratado).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000333/003/06). Contrato celebrado em 27-12-05. Valor – R\$157.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 12-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (analisado no TC-000333/003/06) e os contratos nºs 13/05 e 14/05, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à origem.

TC-010441/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Dias Leme (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Dias Leme e Milton Pelegrini (Diretores de Tecnologia da Informação), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamentos de Contratos) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento de equipamentos ativos de rede e segurança, softwares e serviços de instalação, configuração e garantia estendida.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-02-06. Valor – R\$1.880.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 22-05-06. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 21-07-06. Devolução de Caução de 24-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o primeiro termo de aditamento, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, tomando conhecimento do termo de encerramento das obrigações contratuais e da devolução caucional.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015189/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo – Centro de Computação Eletrônica.

Contratada: Itautec Informática S/A – Grupo Itautec Philco.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Suely Vilela (Reitora).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Bonilha de Toledo Leite e Tereza Cristina Melo de Brito Carvalho (Diretores do CCE-USP).

Objeto: Fornecimento de equipamentos de informática – microcomputadores Itautec Infoway ST 4341 – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-02-06. Valor – R\$2.133.675,00. Termo Aditivo celebrado em 16-03-06.

TC-015186/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo – Centro de Computação Eletrônica.

Contratada: Star BKS Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Bonilha de Toledo Leite e Tereza Cristina Melo de Brito Carvalho (Diretores do CCE-USP).

Objeto: Fornecimento de equipamentos de informática – monitores de vídeo LCD de 15 polegadas LG L1550S – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-015189/026/06). Contrato celebrado em 14-02-06. Valor – R\$813.412,60. Termo Aditivo celebrado em 16-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (analisado no TC-015189/026/06), os contratos nºs 11/2006 e 12/2006 e seus respectivos aditivos, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016561/026/04

Representante: Basfer Construtora Ltda., por seu Sócio-Diretor - Fernando Gomes de Melo Filho.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 14/04, objetivando a execução das obras e serviços de engenharia para construção de terminais rodoviários localizados nas cidades de Campina Grande do Monte Alegre, Guapiara e Bofete, que integram o Programa de Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo – PRR/SP.

TC-033291/026/04

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s)

Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia para construção de terminais rodoviários localizados nas cidades de Campina Grande do Monte Alegre, Guapiara e Bofete, que integram o Programa de Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo – PRR/SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-10-04. Valor – R\$1.028.209,06. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 12-07-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação abrigada no TC-016561/026/04, bem como julgou regulares a Tomada de Preços nº 14/04, o decorrente Contrato nº 13.336-0 e o Termo Aditivo e Modificativo nº 556/05, apreciados no TC-033291/026/04.

TC-033180/026/04

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Contexto Propaganda Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Sergio Eduardo Fávero Salvadori (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 1 em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-014186/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Ragazzi Pauli (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, serviços de troca de hidrômetros, supressão de ligações e execução de ligações avulsas e de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo nas áreas dos pólos de manutenção e dos escritórios regionais de Suzano, Itaquaquecetuba e Itaquera – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 10-08-06.

TC-014173/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Ragazzi Pauli (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, serviços de troca de hidrômetros, supressão de ligações e execução de ligações avulsas e de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo nas áreas dos pólos de manutenção e dos escritórios regionais de Suzano, Itaquaquecetuba e Itaquera – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – Lote 5.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 10-08-06.

TC-014172/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Ragazzi Pauli (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, serviços de troca de hidrômetros, supressão de ligações e execução de ligações avulsas e de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo nas áreas dos pólos de manutenção e dos escritórios regionais de Suzano, Itaquaquecetuba e Itaquera – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – Lote 2.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 19-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Alteração em exame.

TC-022171/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de restauração e recapeamento da vicinal Guará – Ituverava, extensão de 10,00 km.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 06-06-06. Valor – R\$2.005.514,34.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-024900/026/06

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: FIDI - Fundação Instituto de Pesquisa e Estudos de Diagnóstico por Imagem.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-06. Valor – R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, renovando recomendações à origem, feitas quando da apreciação do TC-036676/026/04.

TC-001328/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 30-11-05.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas remanescentes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-12-05. Valor – R\$2.379.743,50.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, com recomendação à origem.

TC-031175/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sergio Correa Brasil (Gerente de Contratações e Compras).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e Sergio Eduardo Fávero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade legal de todos os atos de interesse do Metrô.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-08-06. Valor – R\$2.999.917,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-032124/026/06

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: TCI File Tecnologia do Conhecimento e Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Nodette Mameri Peano (Diretora Financeira e Administrativa).

Objeto: Fornecimento e implantação dos serviços de plataforma (Engine) de recuperação e pesquisa de informações.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-07-06. Valor – R\$1.300.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial de nº 63/2006 e o Contrato nº 2181 decorrente.

TC-035524/026/06

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Fujitsu do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Fazzani Bina (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de storage consolidado multiplataforma – capacidade total de 32TB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-06. Valor – R\$700.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-062097/026/90

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Construtora Andrade Gutierrez S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Mário Rodrigues Júnior (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção da Rodovia Governador Carvalho Pinto – Lote III.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 28-10-05 e 29-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 19º e 20º Termos Aditivos e Modificativos ao Contrato nº 1822/90, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, com recomendações.

TC-031369/026/03

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Fiscal Tecnologia e Representações Comerciais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças de reposição e aferição de 17 equipamentos estáticos de registro de infrações de excesso de velocidade da marca Fiscaltech.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 10-07-06. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 26-10-06.

7º s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo e Modificativo nº 484 e o Termo de Reti-Ratificação de nº 76, em exame.

TC-000075/006/07

Contratante: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Contratada: Synthes Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Jair Lício Ferreira Santos (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Lício Ferreira Santos (Diretor Executivo) e Eduardo Barbosa Coelho (Diretor Científico).

Objeto: Fornecimento, em consignação, de materiais ortopédicos marca Stract Medical, destinados à realização de implantes na Clínica de Treinamento e Pesquisa em Osteossíntese do Setor de Ortopedia do Hospital das Clínicas da FMRPUSP; e a cessão, em comodato, dos instrumentos cirúrgicos a serem utilizados nas cirurgias de implantes dos materiais ortopédicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-06. Valor – R\$1.027.113,26.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-005174/026/05

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratada: Braile Biomédica Indústria, Comércio e Representações S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente) e Maria Cecília Patrícia Braga Braile Verdi (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de material de uso técnico hospitalar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 08-07-05. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 14-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 29-11-05.

Advogados: Maria Mathilde Marchi, João Carlos Pennesi, Gilda de Lima Garofalo Pires Corrêa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo nº 1/2005 e o Termo de Reti-Ratificação em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011003/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: OSS – Organização Social de Saúde - Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretários de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pedreira.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Reti-Ratificação ao Contrato de Gestão celebrados em 23-12-04, 31-03-05, 24-05-05, 03-08-05, 15-12-05, 27-12-05, 27-04-06 e 20-07-06.

TC-032209/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: OSS – Organização Social de Saúde - Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): José da Silva Guedes (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pedreira.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-04-01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-022920/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Castro Construtora e Incorporadora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-01-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de terraplenagem e edificação de 80 unidades habitacionais sendo: 56 tipologia VO72C-01 e 24 tipologia VO52A-01 e execução de portaria, lixeiras, reservatório enterrado e fechamento de área, no Conjunto Habitacional Marília "X", no município de Marília/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-06-06. Valor – R\$2.392.000,07.

Advogado: Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendações.

TC-040454/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Officenet Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Registro de preços para aquisição de papel sulfite para reprografia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços nº 31/06 celebrada em 31-10-06. Contrato celebrado em 21-11-06. Valor – R\$2.095.681,78.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial (para registro de preços) e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-034865/026/05

Órgão Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

Exercício: 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 13-07-06.

Responsável: Vivian Hart Ferreira (Administradora Hospitalar).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do

artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2004 à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, na qualidade de administradora do Hospital Geral de Itaquaquecetuba, dando-se quitação ao Responsável e recomendando-lhe, contudo, a efetivação das providências necessárias à correção dos pontos assinalados nos autos, que serão verificados pela Auditoria em próxima fiscalização.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Antes de passar-se à apreciação do item 71 da pauta, TC-000628/009/02, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Gustavo José Marrone Castro Sampaio, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000628/009/02

Representante: Waldenildo Pinson – Vereador à Câmara Municipal de Bofete.

Representado: Prefeitura Municipal de Bofete.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Bofete, no exercício de 2001. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 24-05-02, 24-01-04, 23-03-04 e 16-08-04.

Advogados: Joel João Ruberti e Maurício Sergio Forti Passaroni.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu pela procedência da representação, aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar a penalidade de multa ao responsável, Sr. José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, exercício de 2001, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, em razão de não ter atendido a duas notificações deste Tribunal para apresentar justificativas.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-001103/004/04

Representante: Doutora Rita de Cássia Bergamo – 9ª Promotora de Justiça de Marília.

Representados: Prefeitura Municipal de Marília e Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB.

Assunto: Encaminha cópia do procedimento preparatório nº 009/01, instaurado para apurar eventuais irregularidades ocorridas em licitações e contratos objetivando o fornecimento de tintas, envolvendo a Prefeitura Municipal de Marília, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB e a empresa Casa Brasileira das Tintas Ltda., no período de 1997 a 2001.

Acompanha Expediente: TC-030106/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, porquanto não foram apuradas faltas nas compras realizadas pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMDURB, mas ficaram comprovadas irregularidades nas aquisições procedidas pela Prefeitura Municipal de Marília, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se os ofícios necessários, inclusive à representante, d. Promotoria de Justiça de Marília, e ao M.M. Juízo e Cartório da 1ª Vara Criminal, consoante solicitação contida no expediente TC-30106/026/05, acompanhando cópias dos documentos de fls. 488, 489 e 490 do anexo.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000489/006/04

Representante: Pedro Bordin Netto – Munícipe de Orlândia.

Representado: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local no Edital da Tomada de Preços nº003/2004, que objetivou a aquisição de materiais didáticos compostos por programas educacionais; suporte pedagógico e acompanhamento dos professores na utilização dos materiais didáticos; utilização de “internet” para treinamento e troca de experiências; disponibilização de espaço em provedor para hospedagem de página da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação, que será aplicado aos alunos e professores de Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, das escolas da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei

7º s.o. 2ªC

Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi publicado(s) em 31-10-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001975/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais didáticos compostos por programas educacionais; suporte pedagógico e acompanhamento dos professores na utilização dos materiais didáticos; utilização de "internet" para treinamento e troca de experiências; disponibilização de espaço em provedor para hospedagem de página da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação, que será aplicado aos alunos e professores de Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, das escolas da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-03-04. Valor – R\$645.250,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-08-04, 30-12-04, 25-02-05, 03-11-05, 30-12-05, 18-01-06 e 15-03-06. Termo de Comodato celebrado em 11-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 31-10-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação abrigada no TC-000489/006/04 e pela irregularidade da Tomada de Preços, decorrente contrato, termos de aditamento e contrato de comodato, bem como pela ilegalidade dos atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal e o fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias das peças dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante, dando-se conhecimento da presente decisão.

TC-001819/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Lineaço Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito).

Objeto: Construção de 70 casas modelo TG 12-A, em regime de mutirão, equipe técnica para compor o quadro de instrutores para orientar os mutirantes para construção das casas, no Bairro Jardim Guanabara, com fornecimento de material e equipamentos necessários para sua execução.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-08-04. Valor – R\$1.049.930,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 20-05-05 e 11-04-06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Marcelo Almeida Pereira, Lázaro Hartung Toppa, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 13/2004 e o subsequente Contrato nº 106/04, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a contratante apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal e o fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002402/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Santos & Rodrigues Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Construção do Conjunto Habitacional Avaré "F2", com 75 unidades habitacionais, mediante sistema de mutirão, por meio da contratação de empresa que forneça materiais de construção, ceda equipamentos e ferramentas e preste serviço técnico de engenharia consultiva, incluindo treinamento de mutirantes.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-11-05. Valor – R\$957.830,54. Providências apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 25-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, com base no disposto nos itens II e III do artigo 104 da referida Lei Complementar, cujo comprovante de recolhimento ao Fundo de Despesa deste Tribunal deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do prazo recursal, sem o que o feito será enviado à douda PFE para a cobrança da dívida.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-004437/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Instituto Metodista de Ensino Superior – IMS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Maurício Soares (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria pedagógica e administrativa ao Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania (PROMAC) e ao Movimento de Alfabetização (MOVA-SBC).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-03. Valor – R\$5.618.301,03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicado(s) em 18-10-05.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato de nº 22-A/2003, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000702/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Zetec – Equipe Técnica de Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ézio Spera (Prefeito).

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 01-02-06. Valor – R\$760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicado(s) em 14-07-06.

Advogados: Jamil Hammond, Hélio Longhini Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão nº 09/2006 e o decorrente contrato de nº 12/06, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-010925/026/06

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados voltados ao fornecimento e instalação, treinamento e suporte técnico de sistema integrado de gestão pública, que permita a escabilidade, customização

de ferramentas, administrando e acessando banco de dados relacionais, mediante licença de uso e fornecimento de mídias de instalação, utilizando-se da tecnologia do legado existente, com manutenção de um técnico na Secretaria da Câmara para prestação de suporte.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-02-06. Valor – R\$1.872.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 06-05-06.

Advogados: Venício de Freitas, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, e ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como o fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Decidiu, ainda, por proposta do Conselheiro Robson Marinho, acolhida pelo Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, aplicar ao responsável multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's.

TC-030399/026/04

Contratante: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema.

Contratada: Pneus Linhares Comércio de Pneus Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvia Maria Torres (Diretora Presidente Interina).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvia Maria Torres (Diretora Presidente Interina) e José Jacinto de Oliveira (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-04. Valor – R\$652.560,00. Termo de Aditamento Retificador celebrado em 31-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 11-08-05.

Advogado: Fabiana Amendola Barbieri.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 17/04 e o decorrente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-007527/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Computer Informática Comércio e Importação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização).

Autoridade Responsável pela Homologação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração e Modernização em Substituição).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração e Modernização em Substituição), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional), Marcela Belic Cherubine (Secretária de Assuntos Jurídicos), Carlos Miaciro (Secretário de Inclusão Social em Substituição), Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde), Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação), Ivete Garcia (Secretária de Orçamento e Planejamento Participativo) e João Ricardo Guimarães Caetano (Subprefeito de Paranapiacaba e Parque Andreense).

Objeto: Fornecimento de 254 equipamentos de informática (microcomputadores e impressoras).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-05. Valor – R\$866.446,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogados: Marcela Belic Cherubine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o Contrato nº 336/05 e o Termo Aditivo nº 192/05, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à origem.

TC-016368/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: CPF – Engenharia e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços em obras civis para construção de 200 unidades habitacionais, nos loteamentos Jardim Rio da Praia, Boracéia, Jardim Indaiá e Jardim Vista Linda.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-03-06. Valor – R\$2.514.407,85.

Advogado(s): Jamilson Lisboa Sabino.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência nº 03/2005 e o contrato de fls. 823/829, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-020528/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Execução de obras ou serviços dos dispositivos de segurança (rotatórias) no Km57,7; Km60,5 e Km68,2 e ampliação do sistema viário do Km68,9 ao Km69,7 da Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro – SP 98 (Mogi-Bertioga).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-05-06. Valor – R\$3.888.996,53.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência nº 032/05 e o contrato nº 44, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-000954/026/05

Câmara Municipal: Clementina.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Osvaldo Fernandes da Costa.

Acompanham: TC-000954/126/05 e TC-000954/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Clementina, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja notificado o Presidente do Legislativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie, perante o então Responsável, o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe a este Tribunal as providências adotadas, em face da presente decisão.

Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que esta Corte de Contas seja informada sobre a efetivação da medida, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-001044/026/05

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: José Antonio Sandrim.

Advogado: Luis Augusto Juvenazzo.

Acompanham: TC-001044/126/05 e TC-001044/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso I do artigo 33 c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001270/026/05

Câmara Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Laércio Larice Rodrigues.

Acompanham: TC-001270/126/05 e TC-001270/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, a teor do disposto no item I do artigo 33 c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001137/026/05

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Sebastião Guilmo.

Acompanham: TC-001137/126/05 e TC-001137/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, com ressalvas para que observe as Instruções desta Corte

7º s.o. 2ªC

de Contas no tocante aos prazos e ao envio de documentos, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001240/026/05

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Edson Tomazini.

Acompanham: TC-001240/126/05 e TC-001240/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001295/026/05

Câmara Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Luiz Anhezini.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001295/126/05 e TC-001295/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva das ocorrências apontadas no voto do Relator, as contas da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, com recomendações.

TC-001331/026/05

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Eliseu Tognolli.

Acompanham: TC-001331/126/05 e TC-001331/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com base nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Conchal, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, determinando-lhe, contudo, a adoção de efetivas providências quanto à ocorrência de superestimativa da receita.

TC-002528/026/04

Agravante: Milton Dante - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Agravado: Despacho assinado em 1º de agosto de 2006, que notificou o responsável pelo Legislativo Municipal à época, determinando o recolhimento ao erário municipal de tudo quanto foi pago indevidamente, com os acréscimos de Lei – contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Mirim relativas ao exercício de 2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002425/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Analândia.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Roberto Perin.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palavéri Machado, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002425/126/05, TC-002425/226/05 e TC-002425/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002464/026/05

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2005.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002464/126/05 TC-002464/226/05 e TC-002464/326/05 e Expediente(s): TC-000955/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer, arquivamento do Expediente TC-000955/010/05 e determinação à auditoria competente da Casa.

7º s.o. 2ªC

Consignou, outrossim, que as falhas atribuídas à admissão de pessoal deverão guardar análise em autos próprios, listados pela auditoria, nos termos das Instruções desta Corte de Contas.

TC-002555/026/05

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2005.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Acompanham: TC-002555/126/05, TC-002555/226/05 e TC-002555/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002644/026/05

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2005.

Prefeito: Luiz Severino de Andrade.

Acompanham: TC-002644/126/05, TC-002644/226/05 e TC-002644/326/05 e Expedientes: TC-020547/026/05 e TC-000496/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público local, conforme solicitado, e, após, o arquivamento do Expediente TC-020547/026/05.

Determinou, por fim, o retorno do Expediente TC-000496/004/06 à auditoria para que complemente a instrução.

TC-001650/026/02

Recorrente(s): Marco Antônio Barbosa de Oliveira – Ex-Presidente da EMDEJOB – Empresa Municipal de Desenvolvimento de José Bonifácio.

Assunto: Contas anuais da EMDEJOB – Empresa Municipal de Desenvolvimento de José Bonifácio, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Marco Antonio Barbosa de Oliveira (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-06, que julgou irregulares as contas, nos

7º s.o. 2ªC

termos do artigo 33, inciso III e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001650/126/02 e Expedientes: TC-001332/008/06 e TC-032245/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos, a r. decisão combatida.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Promotor de Justiça de José Bonifácio, transmitindo-se-lhe cópia do presente julgamento, em atendimento ao solicitado nos autos do expediente TC-032245/026/06.

Determinou, por fim, o retorno do expediente TC-001332/008/06 ao Gabinete do Conselheiro originário da matéria, para as medidas que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-003379/026/03

Recorrente(s): Moacir Tomazela – Ex-Diretor Presidente da CODEPE – Empresa de Desenvolvimento de Pereiras.

Assunto: Contas anuais da CODEPE – Empresa de Desenvolvimento de Pereiras, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Moacir Tomazela (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 709/93. Acompanham: TC-003379/126/06 e Expedientes: TC-022129/026/05 e TC-029273/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios fundamentos, a r. sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-041483/026/06

Representante: Confruty Alimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente, no Pregão Eletrônico nº 044/06, destinado à aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, para a Diretoria de Abastecimento e Merenda Escolar.

Advogados: Roberson Thomaz e Antonio Pedro Lovato.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, tendo em vista a anulação do Pregão nº 44/06, conforme noticiado na documentação juntada aos autos, perdendo a representação seu objeto, incidente, pois, a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados a respeito do decidido.

TC-035544/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Tojal Renault Advogados Associados S/C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mario Maurici de Lima Moraes (Secretário de Governo) e Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (Secretário de Assuntos Jurídicos em Substituição).

Objeto: Prestação de serviços para a defesa dos interesses da municipalidade de Santo André.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-08-04, 04-10-04, 16-09-05 e 02-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 109/04, 144/04, 108/05 e 155/06, com recomendação à origem.

TC-021573/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: Organização Cristã de Ação Social – OCAS.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Marise (Prefeito).

Objeto: Contrato de gestão para implantação e gerenciamento administrativo e financeiro do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-04. Valor – R\$100.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, com recomendação à origem.

TC-027201/026/05

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Organização Social: Organização Cristã de Ação Social – OCAS.

Entidade Gerenciada: Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS.

Exercício: 2004.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 09-06-06.

Responsável: Roberto José Conti.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2004 à Organização Cristã de Ação Social – OCAS, responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro do Programa de Agente Comunitário de Saúde, por força do contrato de Gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, em 05/01/04, dando-se quitação ao responsável, Sr. Roberto José Conti.

TC-001279/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: TCI Transporte Coletivo de Itatiba Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Roberto Fumach (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumach (Prefeito) e Estevan Sartoratto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento parcelado de 1.200.00 unidades de passes escolares, através de créditos em cartão magnético, a serem utilizadas pelos alunos da Rede Municipal de Ensino, durante o ano letivo de 2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-04-06. Valor – R\$840.000,00. Termo Aditivo celebrado em 17-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo decorrente.

TC-024876/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de tratamento, disposição final e aterro sanitário de aproximadamente 2.800 toneladas/mês de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e outros resultantes de poda de árvores, capinação, limpeza de terrenos baldios com acúmulos de lixo e/ou entulhos e animais mortos de pequeno e médio porte coletados no município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-07-01. Valor – R\$665.280,00. Termo de Prorrogação celebrado em 19-07-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-10-02, 11-07-03 e 13-08-05.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001048/001/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Contratada: Banco do Estado de São Paulo – BANESPA.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge de Faria Maluly (Prefeito).

Objeto: Contratação de Instituição Financeira, que atenda os requisitos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, funcionando em caráter de exclusividade como prestadora de serviços de processamento das folhas de pagamentos dos funcionários ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-12-04. Valor – R\$380.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 01-11-05.

Advogados: Silvia Ibanez Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

TC-035028/026/04

Representante: Banco Nossa Caixa S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal Mirandópolis, no Edital da Tomada de Preços 08/04, objetivando a contratação de Instituição Financeira, que atenda os requisitos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, funcionando em caráter de exclusividade como prestadora de serviços de processamento das folhas de pagamentos dos funcionários ativos, inativos e pensionistas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 01-11-05.

Advogado: Gabriela Ramos M. Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação abrigada no TC-035028/026/04 e pela irregularidade da licitação na modalidade tomada de preços e do contrato decorrente, constantes do TC-001048/001/05, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que cumpre ao Município de Mirandópolis a imediata rescisão do Contrato nº 62/04, bem como a comunicação a este Tribunal das providências adotadas para este mister.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor desta decisão ao Representante, nos autos do TC-35028/026/04.

TC-001280/026/05

Câmara Municipal: Tatuí.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Eugênio dos Santos Neto.

Acompanham: TC-001280/126/05, TC-001280/326/05 e Expediente: TC-030429/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com

7º s.o. 2ªC

recomendação ao atual Chefe do Legislativo, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do expediente TC-030429/026/05.

TC-001525/026/05

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Simão Aparecido de Oliveira.

Acompanham: TC-001525/126/05 e TC-001525/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajati, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

Determinou, também, ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à reintegração, aos cofres municipais, dos valores pagos indevidamente ao então Chefe do Legislativo, Sr. Simão Aparecido de Oliveira, no exercício de 2005, no valor especificado no voto do Relator, consoante demonstrado à fl. 36, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento, devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para dar cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público.

TC-002691/026/05

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2005.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogado: Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.

Acompanham: TC-002691/126/05, TC-002691/226/05 e TC-002691/326/05 e Expediente: TC-030631/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e arquivamento do expediente TC-030631/026/06.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, remetendo-se-lhe cópias de peças dos autos, para as providências de

sua alçada, em face de possível cometimento de crime de responsabilidade.

TC-002911/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000378/009/02

Embargante: Maria Anunciata da Silva Leme – Prefeita do Município de Barra do Chapéu.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, no exercício de 2001.

Responsável: Maria Anunciata da Silva Leme (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as admissões efetuadas e aplicou à responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogado: Tania Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reconhecendo a ausência de manifestação oportuna no tocante à multa aplicada, que fica mantida, assim como os demais termos do v. Acórdão embargado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033892/026/03

Embargante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – Presidente do Conselho Administrativo - José Clemente Rezende.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru e Zênite Engenharia de Construção Ltda., objetivando a construção de um reservatório em concreto armado do tipo semi enterrado, cilíndrico em toda sua altura (padrão DAE), com diâmetro interno de 25,30 metros, pé direito mínimo de 4,50 metros, construídos em concreto armado "in loco", fundo de laje de cobertura planos, sistema de drenagem, sob a laje de fundo que se possa perceber qualquer vazamento, para volume de reservação de 2000m³.

Responsáveis: Flavio Holanda Barrozo Uchoa (Presidente) e Sérgio Silva Macedo (Presidente do Conselho Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação abrigada no TC-031091/026/03, decretando a irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, aplicando-se à espécie o

7º s.o. 2ªC

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-01.

Advogados: Carlos Eduardo Ruiz, Carla Cabogrosso Fialho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003742/003/98

Recorrente: Ronaldo Antonio da Silva – Ex-Diretor do Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE e Systembau Equipamentos Ltda., objetivando a execução de 03 reservatórios apoiados de 2.500 m³ cada, a serem construídos nos sistemas de reservação R-8 (Jardim São Roque), R-9 (Novo Mundo) e R-14 (Praia Azul), com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Responsável: Ronald Antonio da Silva (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou irregulares o 1º e o 2º termo aditivo, bem como a execução contratual, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, à época, multa no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Roberto Scoriza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e recebeu como memoriais a petição de fls. 1178/1179, porquanto ultrapassado o prazo legal para a emenda do recurso, e, quanto ao mérito, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, a fim de que a r. sentença combatida seja mantida e executada em sua íntegra.

Determinou, outrossim, que, adotadas as demais providências de praxe e certificado o trânsito em julgado do correspondente Acórdão, devem os autos retornar ao Relator originário, para as suas determinações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032167/026/04

Representante: Hélio de Souza Pereira – Vereador da Câmara Municipal de Olímpia à época.

Representado: Câmara Municipal de Olímpia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Legislativo Municipal, tocante às despesas com viagens efetivadas pelos Vereadores, nos exercícios de 2001 e 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 30-05-05, 03-10-05 e 11-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial de representação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa ao responsável, Sr. João Wilton Minari, ex-Presidente da Câmara Municipal de Olímpia, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis.

TC-001668/007/04

Contratante: FUSAM – Fundação de Saúde e Assistência Médica de Caçapava.

Contratada: Air Liquide Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Durval Bortoleto (Presidente).

Objeto: Fornecimento parcelado de gases medicinais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-12-03. Valor – R\$2.288.832,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 11-11-04, 02-02-05 e 25-10-05.

Advogados: Sheila Tatiana de Souza Lima Alvarenga, Eduardo Paiva de Souza Lima, Jorge Osvaldo Soares, Benedito de Paula Barros Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002562/003/03

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: UNIMED Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Sergio Luis Magri (Coordenador Jurídico).

Objeto: Credenciamento de operadoras de planos ou seguros privados de assistência médico hospitalar que compreende os procedimentos clínicos e cirúrgicos, cirurgia e obstetrícia, através de médicos, hospitais e outros serviços de diagnóstico e terapia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados 29-07-05 e 31-07-06.

Advogados: Maria Paula Peduti A. B. Silva e outros.

TC-002563/003/03

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Hospital Vera Cruz S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Sergio Luis Magri (Coordenador Jurídico).

Objeto: Credenciamento de operadoras de planos ou seguros privados de assistência médico hospitalar que compreende os procedimentos clínicos e cirúrgicos, cirurgia e obstetrícia, através de médicos, hospitais e outros serviços de diagnóstico e terapia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados 29-07-05, 16-04-06 e 31-07-06.

Advogados: Maria Paula Peduti A. B. Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em apreço, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-033087/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Canalização do Córrego Laranja Azeda e da rotatória junto ao Corredor Oeste, divisa com o Município de Jandira – Jardim Silveira.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-08-03. Valor – R\$2.506.268,19. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 19-02-04 e 22-09-05.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Nádia Lucia Sorrentino, Carla Regina Negrão Nogueira, Gianpaulo Baptista, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-020602/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: CDG Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Aparecido Bressane (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, visando a construção da EMEF Jardim Rosa, no terreno situado na Rua Jorge Virgolino, s/nº, Bairro Jardim Rosa, com fornecimento de máquinas, equipamentos, ferramentas, materiais e mão-de-obra necessários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-06-05. Valor – R\$2.007.990,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 05-10-05.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, oficiando-se nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001023/026/05

Câmara Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: João Célio Ferreira.

Acompanham: TC-001023/126/05 e TC-001023/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-001360/026/05

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Mauricio Gabriel de Andrade.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanham: TC-001360/126/05 e TC-001360/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Legislativo.

TC-002602/026/05

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2005.

Prefeito: Liberato Rocha Caldeira.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-002602/126/05, TC-002602/226/05 e TC-002602/326/05 e Expedientes: TC-000767/011/04 e TC-007333/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa, registrando que as admissões de pessoal ocorridas no período e as contas da entidade previdenciária municipal serão tratadas em autos próprios.

TC-002637/026/05

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2005.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Advogados: Edval Inácio de Souza e Eduardo Begosso Russo.

Acompanham: TC-002637/126/05, TC-002637/226/05 e TC-002637/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cândido Mota, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que, à margem do parecer, sejam formados autos apartados para acompanhamento da matéria mencionada no voto do Relator e que em próxima fiscalização seja averiguada a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002717/026/05

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2005.

Prefeito: Rubens Esteves Roque.

Acompanham: TC-002717/126/05, TC-002717/226/05 e TC-002717/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Óleo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

TC-003044/026/05

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2005.

Prefeito: Eliseu Alves da Costa.

Advogados: Júlio Roberto de Sant'Anna Junior e João Paulo Sales Cantarella.

Acompanham: TC-003044/126/05, TC-003044/226/05 e TC-003044/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à Auditoria da Casa, registrando que as admissões de pessoal e os auxílios/subvenções concedidos no exercício serão analisados em autos específicos, e que as questões relativas ao acúmulo remunerado de funções pelo Vice-Prefeito e à remuneração paga ao Médico Chefe Coordenador serão analisados em autos próprios.

TC-030453/026/03

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência Municipal de São Bernardo do Campo - FUPREM, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Alberto Marques Passos (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-07.

Advogado: Maria Aparecida Schunck.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, considerando que os embargos procedem quanto à ocorrência de omissão, enfrentou a questão da multa e decidiu, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, manter em todos os seus termos a decisão condenatória que impôs ao Responsável, Sr. Alberto Marques Passos, o pagamento de multa no valor correspondente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000566/007/04

Recorrente: Osmar Merise – Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira no Município de São Bento do Sapucaí, no exercício de 2002.

Responsável: Osmar Merise (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-06, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar 709/93.

Advogados: José Benedito Pinho, João Baptista Moreira Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, ser cancelada a multa aplicada ao Recorrente.

TC-003110/026/2000

Recorrentes: André de Oliveira Castro e Márcio Chaves Pires – Superintendentes no exercício de 2000.

Assunto: Contas anuais da SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá, relativas ao exercício de 2000.

Responsáveis: André de Oliveira Castro e Márcio Chaves Pires (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-03, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Guilherme Augusto Marco Almeida, Ane Elisa Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza, Marilsete Marcelino da Silva de Brito, Maria Gabriella Fogli Engelman, Rosa Boscarol Bataini e outros.

Acompanha: TC-003110/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-023686/026/06

Recorrente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Assunto: Representação formulada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. contra o edital de concorrência nº04/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Boituva, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de limpeza pública no Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-06, que indeferiu o pedido de suspensão liminar do processo de concorrência nº.04/06.

Advogados: Vaneska Gomes e André Marcelo Gaspar.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença combatida.

Consignou, outrossim, que o contrato decorrente da licitação questionada, firmado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e a empresa SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda., está sendo analisado no TC-37819/026/06, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

7º s.o. 2ªC

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG